TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022
Processo Administrativo nº 63099.000461/2022-74

Ilmo. Senhor Presidente da Comissão de Licitação Referência,

CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o no. 24.263.422/0001-18, com sede a Rua Desembargador Toledo Pizza no 60, Icaraí, Niterói, CEP: 24.230-510, telefone (021) 3619-9900 e 96014-9922, email: rangel@changeengenharia.com.br, vem respeitosamente, por meio do seu Advogado, infra assinado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando a reconsideração/modificação da decisão da r. Comissão, que a considerou inabilitada, na forma abaixo, sob o argumento de que a empresa não atendeu aos critérios estabelecidos no edital, considerando equivocadamente como "erro estrutural gravíssimo", o que em suma encontra qualquer amparo legal, maculando assim o Princípio da Obrigatoriedade da Fundamentação das Decisões e Vinculação ao Edital, senão vejamos:

EMENTA: DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SITUAÇÃO RETRATADA NA FORMA EXIGIDA DO EDITAL.

REVISÃO DA DECISÃO. DEFERIMENTO. BALANÇO INTERMEDIÁRIO. OBJETIVO: REPRESENTAR CONDIÇÃO ATUAL DA EMPRESA NO CURSO DO EXERCÍCIO.

I – OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.O presente recurso visa a construção referente à reforma no prédio sede do TCMRJ, situado na rua Santa Luzia, nº 732, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

II – NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME.

2. Em análise superficial, a r. Comissão julgou equivocadamente que a recorrente em síntese, não teria qualificação econômico financeira, o que, vinculando-se estritamente ao Edital, assim dispõe a alínea "a.5", que "É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social."

3. Portanto, não havendo lei, contrato social ou estatuto social que assim determine, não há que se julgar pelo descumprimento, sendo certo que a recorrente possui liquidez geral, corrente e patrimônio.

4. Analisando as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa.

5. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato, o que foi cumprido estritamente pala recorrente.

6. No Edital não consta a indicação de que deveria ser a empresa prontamente inabilitada e sim, que a capacidade econômico-financeira pode ser aferida com base em outros

requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (…)

7. De acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

8. Assim dispõe:

Autoridade

Tribunal de Contas da União. Plenário

Título

ACÓRDÃO TCU 484/2007

Data

28/03/2007

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE FORMA CUMULATIVA. LICITAÇÃO SUSPENSA CAUTELARMENTE. OITIVA DO PREGOEIRO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. 1. as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade. 2. não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. 3. ausente o prejuízo ao caráter competitivo da licitação em decorrência de interpretação equivocada dada às cláusulas do edital, cumpre o prosseguimento do certame e a revogação da medida cautelar concedida. 4. ante a ausência de má-fé do pregoeiro na interpretação restritiva dada a cláusulas do edital e não tendo ocorrido prejuízos ao certame licitatório em decorrência de sua conduta, não cabe aplicar-lhe sanção.

9. Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto:

'Não se admitem balancetes ou balanços provisórios – que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.'

10. Embora seja vedado o uso de balancetes para a comprovação de qualificação econômico-financeira, é cogitável, de forma excepcional, que sejam apresentados balanços intermediários, desde que haja previsão legal ou no contrato social.

11. Sobre o tema, a mesma decisão do Tribunal de Contas da União, em citação da doutrina de Marçal Justen Filho: *Acórdão nº 484/2007-Plenário*

(…) Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. (Grifamos.)

12. Desta forma, de acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, devem ser exigidas condições econômico-financeiras mínimas indispensáveis à escorreita execução do objeto que está sendo licitado.

13. É de amplo conhecimento público o quanto a Pandemia afetou a saúde financeira das empresa. A Change Engenharia encaminha nesse momento o balanço de 2020, período da pandemia cujos índices financeiros eram muito melhores que o período de 2021.

A Change Engenharia possui capacidade financeira para suportar a obra em processo de contratação, bem como possui histórico positivo de entrega de contratos de obras de porte igual ou superior a presente.

ADMISSIBILIDADE: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO. OBSCURIDADE DA DECISÃO.

III – EM CONCLUSÃO

Pode-se então concluir-se que a exigência do balanço patrimonial e aferição da capacidade econômico-financeira, o que provou a recorrente ser totalmente apta para executar o contrato, sendo suas referências as melhores possíveis, conforme já demonstrado, sendo tal decisão de inabilitação fruto de excesso, o que não encontra amparo legal inclusive, carente de fundamentação.

A empresa **CHANGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**, demonstra assim que deve permanecer HABILITADA do certame em tela, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer a TOTAL PROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

IV – PEDIDOS

ISTO POSTO, requer o recebimento da presente defesa, para fim de que seja deferido integralmente o recurso, pelos fatos e fundamentos expostos, superando-se a tese apresentada por ser genérica, não havendo que se falar em qualquer risco a Administração Pública, cumprindo-se assim princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo tudo devidamente cumprido pela eficiente Comissão Licitatória.

Acaso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUER que, com fulcro na lei e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, pugnando por todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

RANGEL PEREIRA:88522601615

Assinado de forma digital por RANGEL PEREIRA:88522601615
Dados: 2022.12.19 18:50:42 -03'00'

RANGEL PEREIRA

Proprietário

VANESSA FERRAZ

Advogada – OAB/RJ 162.225